

Diário Oficial do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE.. Cr\$ 0,80

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 631, DE 9 DE JANEIRO DE 1950

Dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos dos cargos que integram os quadros do funcionalismo público civil do Estado, o salário dos extranumerários, bem como dos componentes da Força Pública, Guarda Civil de São Paulo e da extinta Polícia Especial, e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Os vencimentos dos cargos que integram os quadros do funcionalismo público civil do Estado, o salário dos extranumerários, bem como dos componentes da Força Pública, Guarda Civil de São Paulo e da extinta Polícia Especial, ficam reajustados de acordo com as disposições desta lei

Artigo 2.º - Excetuados os subsídios do Chefe do Poder Executivo, dos Secretários de Estado, dos Prefeitos nomeados e dos Deputados à Assembléa Legislativa, os salários dos extranumerários contratados, diaristas e tafeiros, e os vencimentos dos cargos referidos no art. 5.º, todo cargo, posto ou graduação deverá ter o correspondente padrão de vencimento ou referência de salário.

Artigo 3.º - A escala-padrão de vencimentos estabelecida pelo Decreto-lei n. 13.828, de 24 de janeiro de 1944, com as alterações nela introduzidas pela legislação posterior, fica substituída pela seguinte:

Padrão alfabético	Valor mensal
A	1.550,00
B	1.700,00
C	2.000,00
D	2.300,00
E	2.600,00
F	2.900,00
G	3.200,00
H	3.600,00
I	4.000,00
J	4.500,00
K	5.000,00
L	5.500,00
M	6.000,00
N	6.500,00
O	7.000,00
P	7.500,00
Q	8.000,00
R	8.500,00
S	9.000,00
T	9.500,00
U	10.000,00
V	11.000,00
X	12.000,00
Y	13.000,00
Z	14.000,00
Z-1	15.000,00
Z-2	16.000,00

Artigo 4.º - Os vencimentos dos cargos públicos ficam reajustados, na seguinte conformidade, aos padrões fixados por esta lei:

Situação antiga	Situação nova
E	A
F	B
G	C
H	D
I	E
J	F
K	G
L	H
M	I
N	J
O	K
P	L
Q	M
R	N
S	O
T	P
U	Q
V	R
X	S
Y	T
Z	U
Z-2	V
Z-4	X

Artigo 5.º - Os vencimentos mensais dos cargos de Juiz e Promotor Substitutos, Juiz de Direito, Promotor Público, Curador, Subprocurador Geral da Justiça, Procurador Geral da Justiça, Desembargador e Ministro do Tribunal de Contas, ficam reajustados na seguinte conformidade:

	Cr\$
Juiz e Promotor Substitutos	7.500,00
Juiz e Promotor de 1.ª Entrância	9.000,00
Juiz e Promotor de 2.ª Entrância	11.000,00

Juiz e Promotor de 3.ª Entrância	14.500,00
Juiz, Promotor e Curador de 4.ª Entrância	16.000,00
Subprocurador Geral da Justiça	17.500,00
mais	100,00
Desembargador, Ministro do Tribunal de Contas e Procurador Geral da Justiça	19.000,00

Artigo 6.º - É fixada em Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) mensais a verba de representação da presidência do Tribunal de Justiça do Estado.

Artigo 7.º - Vetado.

Artigo 8.º - O reajustamento determinado no art. 4.º não se aplica aos cargos das carreiras abaixo mencionadas, cujos vencimentos passam a enquadrar-se nos seguintes padrões:

Situação antiga	Situação Nova
I - advogado	
Q	O
S	O O
U	O O Q
X	O O Q S
Z	O O Q S U
Z-2	O O Q S U V
Z-4	O O Q S U V

- II - Vetado.
- III - Vetado.
- IV - Vetado.
- V - Vetado.
- VI - Vetado.
- VII - Vetado.
- VIII - Vetado.
- IX - Vetado.
- X - Delegado de Polícia

Q	K
S	M
U	O
Y	R
Z-2	U
Z-4	V

- XI - Vetado.
- XII - Vetado.
- XIII - Engenheiro
- N O |- O O Q |- P O Q S |- Q O Q S U |- R O Q S U V |

- XIV - Vetado.
- XV - Vetado.
- XVI - Vetado.
- XVII - Vetado.
- XVIII - Vetado.
- XIX - Vetado.
- XX - Vetado.
- XXI - Médico

N	O
O	O Q
P	O Q S
Q	O Q S U
R	O Q S U V

- XXII - Vetado.
- XXIII - Vetado.
- XXIV - Vetado.
- XXV - Vetado.
- XXVI - Vetado.
- XXVII - Vetado.

§ 1.º - Vetado.

§ 2.º - Vetado.

§ 3.º - Vetado.

Artigo 9.º - Vetado.

Parágrafo único - Os vencimentos do cargo de Médico, classe "S", a que se refere o artigo 3.º da Lei n. 273, de 6 de abril de 1949, ficam reajustados, no padrão "X" da escala constante do artigo 3.º desta lei.

Artigo 10 - Vetado.

Artigo 11 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 12 - Vetado.

Artigo 13 - Vetado.

Artigo 14 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 15 - Vetado.

Artigo 16 - Vetado.

Artigo 17 - Vetado.

Artigo 18 - Fica extinto, a partir de 1951, o regime de tempo integral, exceção feita aos ocupantes de cargos docentes do Quadro da Universidade de São Paulo.

Artigo 19 - Os vencimentos dos cargos das carreiras de Auxiliar de Campo e de Fiscal de Instalações de Águas e Fogos, cujos ocupantes, não tendo sido beneficiados pela reestruturação geral, continuam ainda a perceber o abono concedido pelo Decreto-lei n. 14.928, de 17 de agosto de 1945, ficam reajustados aos seguintes padrões estabelecidos nesta lei, suprimindo-se o referido abono:

Os da classe "D" passam para a classe "F"

Os da classe "F" passam para a classe "G"

Os da classe "G" passam para a classe "H"

Os da classe "H" passam para a classe "I"

Artigo 20 - Vetado.

Artigo 21 - Vetado.

Artigo 22 - Vetado.

- § 1.º - Vetado.
- § 2.º - Vetado.
- Artigo 23 - Vetado.
- Artigo 24 - Vetado.
- Artigo 25 - Vetado.
- Artigo 26 - Vetado.
- Artigo 27 - Vetado.
- Artigo 28 - Vetado.
- Artigo 29 - Vetado.
- Artigo 30 - Vetado.
- Artigo 31 - É extensivo a todos os Professores Cate

dráticos da Universidade de São Paulo o que dispõe o art. 7.º do Decreto-lei n. 17.118, de 12 de março de 1947, quanto aos vencimentos dos professores da Faculdade de Direito.

- Artigo 32 - Vetado.
- Artigo 33 - Vetado.
- Artigo 34 - Vetado.
- Artigo 35 - Vetado.
- Artigo 36 - Vetado.
- Artigo 37 - Vetado.
- Artigo 38 - Vetado.
- Artigo 39 - Vetado.
- Artigo 40 - Vetado.

Artigo 41 - Os vencimentos dos postos de Oficial da Força Pública do Estado e dos cargos da Guarda Civil do Estado passam a corresponder aos seguintes padrões:

Posto	Padrão
a) Coronel	S
b) Tenente-Coronel	Q
c) Major	O
d) Capitão	M
e) 1.º Tenente	K
f) 2.º Tenente	I
g) Aspirante	H

(Cargo)	Padrão
a) Inspetor Chefe de Agrupamento	K
b) Inspetor Chefe de Divisão	J
c) Inspetor	I
d) Subinspetor	H

Parágrafo único - Ficam fixados no padrão "X" os vencimentos do cargo de Coronel Juiz.

Artigo 42 - Vetado.

Artigo 43 - Os salários das praças de pré da Força Pública do Estado e das funções da Guarda-civil de São Paulo passam a corresponder às seguintes referências numéricas:

Graduação	Referência de salário
a) Subtenente	21
b) Sargento-Ajudante	15
c) Primeiro-Sargento	13
d) Segundo-Sargento	12
e) Terceiro-Sargento e Aluno Oficial do 3.º ano	10
f) Cabo e Aluno Oficial do 2.º ano	6
g) Anspçada e Aluno Oficial do 1.º ano	5
h) Soldado e Aluno do Curso Pré-Militar	4

Graduação	Referência de salário
a) Guarda de Classe Distinta	12
b) Guarda de 1.ª classe	10
c) Guarda de 2.ª classe	9
d) Guarda de 3.ª classe	8

Artigo 44 - As funções gratificadas correspondem às seguintes referências e valores mensais:

Referência	Valor mensal Cr\$
FG-1	100,00
FG-2	200,00
FG-3	400,00
FG-4	600,00
FG-5	800,00
FG-6	1.000,00
FG-7	1.200,00
FG-8	1.400,00
FG-9	1.600,00
FG-10	2.000,00
FG-11	2.400,00
FG-12	3.000,00
FG-13	4.000,00
FG-14	6.000,00

Artigo 45 - As atuais funções gratificadas da Tabela IV da Parte Permanente dos Quadros do funcionalismo público civil do Estado ficam reajustados na escala constante do artigo 44 na seguinte conformidade:

Situação antiga	Situação nova símbolo
Cr\$ 100,00	FG-2
200,00	FG-3
300,00 e 350,00	FG-4
400,00 e 450,00	FG-5
500,00 e 600,00	FG-6
700,00, 750,00 e 800,00	FG-7
1.000,00	FG-8